

lucros e perdas e ainda, se os houver, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal;

2.º Enviar à mesma Inspeção-Geral, no prazo de oito dias, quaisquer outros elementos que ela solicitar;

3.º Facultar os seus livros de escrita e respectiva documentação a exame da dita Inspeção-Geral, quando esta o julgar necessário.

Art. 8.º As pessoas singulares ou sociedades que exerçam à data da publicação deste decreto-lei a actividade referida no artigo 1.º deverão requerer a respectiva autorização, nos termos do artigo 2.º, no prazo de 60 dias.

§ único. As pessoas singulares ou colectivas que nesse prazo não requererem a respectiva autorização e aquelas a quem esta for recusada não poderão continuar a exercer a actividade referida no artigo 1.º

Art. 9.º Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as transgressões às disposições deste decreto-lei são puníveis com multa desde 1000\$ até 500 000\$.

§ único. No caso de a transgressão se revestir de especial gravidade, além da multa, poderá ser retirada a autorização concedida para o exercício da actividade.

Art. 10.º A aplicação das penas a que se refere o artigo anterior é da competência do Ministro das Finanças, devendo na organização e instrução dos respectivos processos observar-se as disposições aplicáveis do capítulo x «Das sanções» do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Decreto-Lei n.º 43 768

A evolução da nossa estrutura económica nos últimos 30 anos aconselha se ajustem às circunstâncias actuais algumas das disposições que regulam a aplicação das reservas técnicas das sociedades de seguros, estabelecidas pelo Decreto de 21 de Outubro de 1907 e pelo Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reservas matemáticas, de garantia e de seguros vencidos serão aplicadas, pelas sociedades de seguros autorizadas a exercer a indústria no continente e ilhas adjacentes, de harmonia com o disposto nos números seguintes:

1.º Em numerário; em títulos da dívida pública portuguesa; em empréstimos sobre estes títulos até 75 por cento da respectiva cotação; em empréstimos sobre as apólices da própria sociedade; em primeira hipoteca sobre prédios urbanos situados no continente e ilhas adjacentes ou nas cidades das províncias ultramarinas, não podendo a quantia emprestada exceder 75 por cento do valor desses prédios.

2.º Em imóveis situados no continente e ilhas adjacentes ou nas cidades das províncias ultramarinas.

3.º Em obrigações do Banco de Fomento Nacional, da Companhia Geral de Crédito Predial Português e das câmaras municipais; em empréstimos sobre quaisquer desses títulos até 75 por cento da sua cotação; em primeira hipoteca sobre prédios rústicos situados no continente e ilhas adjacentes, não podendo a importância do empréstimo exceder 40 por cento do valor dos mesmos prédios.

4.º Em títulos de crédito de qualquer natureza, nacionais e estrangeiros, cuja escolha tenha sido feita pela sociedade interessada e aprovada pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros e empréstimos sobre esses títulos até 75 por cento da respectiva cotação.

5.º Em quaisquer outros valores, devidamente autorizados pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Inspeção-Geral de Crédito e Seguros.

§ 1.º As reservas matemáticas poderão aplicar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º; até 50 por cento da respectiva importância, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º; até 30 por cento, nos termos do n.º 4.º; e até 10 por cento, nos termos do n.º 5.º

§ 2.º As reservas de garantia poderão aplicar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º; até 80 por cento, nos termos do n.º 2.º; até 50 por cento, nos termos do n.º 3.º; até 30 por cento, nos termos do n.º 4.º; e até 10 por cento, nos termos do n.º 5.º

§ 3.º As reservas de seguros vencidos poderão aplicar-se totalmente, nos termos do n.º 1.º; até 20 por cento, nos termos do n.º 2.º; até 50 por cento, nos termos do n.º 3.º; e até 30 por cento, nos termos do n.º 4.º

§ 4.º As reservas mencionadas no corpo deste artigo serão aplicadas, obrigatoriamente, num mínimo de 15 por cento, em títulos da dívida pública portuguesa.

Art. 2.º Os depósitos a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º do artigo 3.º do Decreto n.º 17 555, de 5 de Novembro de 1929, efectuados pelas sociedades com sede no continente e ilhas adjacentes, serão considerados, respectivamente, como aplicações das reservas matemáticas e de garantia.

Art. 3.º (transitório). As sociedades de seguros que tenham as suas reservas representadas de forma diferente da estabelecida neste decreto-lei não poderão fazer novas aplicações naquelas espécies cujos valores excedam os limites fixados nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º

§ único. Os imóveis já adquiridos, ou que se encontrem em vias de construção ou reconstrução, devidamente comprovada, à data da entrada em vigor deste diploma, poderão ser considerados, para efeitos de aplicação das reservas técnicas, ao abrigo da legislação anterior, até 30 de Junho de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.